HABEAS CORPUS 116.346 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN

IMPTE.(S) :NILTON MENDES CAMPARIM
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

<u>DECISÃO</u>: **Trata-se** de "habeas corpus" **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"'HABEAS CORPUS'. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. <u>TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL</u>. DENÚNCIA BASEADA EM PROVA ILÍCITA. <u>INOCORRÊNCIA</u>. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA <u>NÃO VERIFICADA</u> DE PLANO.

- 1. O trancamento da ação penal pela via do 'habeas corpus' é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade <u>ou</u> a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
- 2. 'In casu', os elementos constantes nos autos demonstram que o inquérito policial somente foi instaurado depois da realização de diligências preliminares que resultaram na colheita de elementos mínimos de convicção, aptos a embasar a denúncia.
- 3. Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de 'delatio criminis' anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados.
- 4. Não houve a demonstração de plano da ilicitude da prova consistente na gravação de conversa telefônica se produzida pelos próprios interlocutores e se precedida, ou não, de autorização judicial. A apuração do fato demandaria dilação probatória, não compatível com estes autos.
- 5. Inviável a análise nesta Corte de matéria não apreciada na Corte de origem. Supressão de instância não autorizada.

6. Ordem denegada."
(<u>HC</u> <u>154.897/MG</u>, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR –

(<u>HC</u> <u>154.897/MG</u>, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

<u>Busca-se</u>, na presente sede processual, a extinção definitiva do processo penal de conhecimento, sob alegação <u>de que inexistiria</u> justa causa autorizadora da adoção, contra a ora paciente, de medidas de persecução penal.

O Ministério Público Federal, <u>em pronunciamento</u> da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, <u>opinou pela extinção</u> deste processo de "habeas corpus" em parecer que está assim fundamentado:

- "5. É de se ressaltar que, de acordo com reiterada jurisprudência, o trancamento de inquéritos policiais ou de ações penais, na via estreita do 'habeas corpus', só pode ser reconhecido se perceptíveis, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (...).
- 6. Não há como, em sede restrita de 'habeas corpus', proceder a uma avaliação das provas produzidas que serviram para embasar a convicção do membro do Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, que descreveu a prática criminosa em detalhes, com fatos e circunstâncias, bem como atribuiu a autoria.
- 7. Como asseverou o acórdão impugnado, os elementos constantes nos autos indicam que a instauração do inquérito policial ocorreu após a realização de diligências preliminares, que resultaram na colheita de elementos mínimos de convicção, aptos a embasar a denúncia. Consignou, ademais, 'que inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de 'delatio criminis' anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados'.

- 8. **Ressalvou**, por fim, que não ficou demonstrada, efetivamente, a ilicitude da prova, cuja apuração demanda dilação probatória, não compatível com o 'habeas corpus'.
- 9. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência dessa Suprema Corte (...).
 - 10. Isso posto, opino pela extinção." (grifei)

<u>Passo a examinar</u> o pleito em causa. <u>E</u>, <u>ao fazê-lo</u>, entendo <u>assistir</u> razão à douta Procuradoria-Geral da República, <u>eis</u> que os fundamentos que dão suporte a seu douto parecer ajustam-se, <u>com integral fidelidade</u>, à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte na matéria em exame.

<u>Como se sabe</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>tem advertido</u> que <u>a simples instauração</u> de "persecutio criminis" <u>não constitui</u>, só por si, situação caracterizadora de injusto constrangimento (<u>RTJ</u> 78/138 – <u>RTJ</u> 181/1039-1040, v.g.), <u>notadamente</u> quando iniciada por denúncia consubstanciadora de descrição fática cujos elementos se ajustem, <u>ao menos em tese</u>, ao tipo penal:

"EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO PENAL. INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. <u>SUPOSTA</u> <u>AUSÊNCIA</u> DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. <u>EXISTÊNCIA</u>, NO CASO, **DE DADOS FUNDADOS** PROBATÓRIOS MÍNIMOS. EMEMPÍRICA IDÔNEA. CONTROVÉRSIA QUE, ADEMAIS, DE **IMPLICA EXAME** *APROFUNDADO* **FATOS** ANALÍTICO CONFRONTO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS'. **PEDIDO** INDEFERIDO."

(<u>HC</u> <u>122.856/CE</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>De outro lado</u>, **impende assinalar que o reconhecimento** <u>da ausência</u> <u>de justa causa</u> para a persecução penal, <u>embora cabível</u> em sede de "habeas

corpus", <u>reveste-se</u> <u>de</u> <u>caráter</u> <u>excepcional</u>. <u>É</u> <u>que</u>, para tal revelar-se possível, <u>impõe-se inexistir</u> qualquer situação de iliquidez <u>ou</u> de dúvida objetiva quanto aos fatos <u>subjacentes</u> à acusação penal.

Registre-se, neste ponto, que não se revela adequado proceder, em sede de "habeas corpus", a indagações de caráter eminentemente probatório, especialmente quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

No caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão ora impugnado, <u>destacou</u>, *precisamente*, <u>a ausência da necessária liquidez</u> dos fatos <u>essenciais</u> à corroboração das alegações deduzidas na impetração:

"Verifico, inicialmente, que as questões trazidas na impetração exigem um exame mais aprofundado da prova, o que não se harmoniza com a estreita via do 'habeas corpus'. Com efeito, não houve a demonstração de plano da ilicitude da prova, consistente na gravação de conversa telefônica — se produzida pelos próprios interlocutores e se precedida, ou não, de autorização judicial. A apuração do fato demandaria dilação probatória, não compatível com estes autos. Bem ressaltado no acórdão impugnado que a análise do tema poderá ocorrer adequadamente no curso da ação penal.

Constata-se, ainda, às fls. 20/23, que a instauração do inquérito policial bem como o indiciamento da paciente não decorreram da suposta fita anônima, mas sim das diligências preliminares realizadas pela autoridade policial, antes e depois do recebimento da referida fita com a gravação que envolveria a paciente, razão pela qual também não fica evidenciada a apontada ilegalidade na instauração do inquérito (...)." (grifei)

<u>Não</u> se pode desconhecer, **consideradas** as razões expostas pelo Superior Tribunal de Justiça, <u>que a ocorrência de iliquidez</u> quanto aos fatos **alegados** na impetração <u>basta</u>, por si só, <u>para inviabilizar</u> a utilização

adequada da ação de "habeas corpus", que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.):

"A ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes."

(**RTJ 195/486**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Cabe registrar</u>, ainda, <u>na linha</u> de <u>reiterados</u> pronunciamentos **desta** Suprema Corte (<u>RT</u> 594/458 – <u>RT</u> 747/597 – <u>RT</u> 749/565 – <u>RT</u> 753/507), <u>que</u>, "Em sede de 'habeas corpus', <u>só é possível</u> trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)" (<u>RT 742/533</u>, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei).

Essa orientação – não custa enfatizar – tem o prestigioso beneplácito de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas), cuja autorizada lição, no tema, adverte:

"Também somente se justifica a concessão de 'habeas corpus', por falta de justa causa para a ação penal, quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de

fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...). Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estreita do 'mandamus', trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos." (grifei)

<u>Em suma</u>: os fundamentos **em que se apoia** esta impetração <u>não</u> comportam exame na via sumaríssima do "habeas corpus", <u>que não se</u> revela compatível com a análise de matéria de fato, <u>necessária</u>, na espécie, à verificação <u>das alegações</u> deduzidas em favor da ora paciente.

<u>Sendo assim</u>, pelas razões expostas, <u>e acolhendo</u>, ainda, <u>o parecer</u> da douta Procuradoria-Geral da República, <u>não conheço</u> da presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

6